



PROCESSO:	23.798-1/2015
ASSUNTO:	QUESTÃO DE ORDEM em RECURSO DE AGRAVO em REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
AGRAVANTE:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR DO RECURSO:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO JUNIOR
RELATORA DA REPRESENTAÇÃO:	AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

VOTO

12. Nesta ocasião, há que se decidir a eventual hipótese de impedimento do Consultor Jurídico Geral, uma vez que, por determinação do Presidente deste Tribunal, a Consultoria Jurídica deve se manifestar com relação à possível impedimento da Auditora Substituta, que apesar de estar substituindo o Conselheiro Domingos Neto, foi relatora da representação recorrida.
13. Pois bem. O Auditor Substituto de Conselheiro João Batista de Camargo Júnior, relator dos recursos interpostos neste processo, suscitou o impedimento e/ou suspeição do Consultor Jurídico Geral, com fundamentos nos artigos 144, I, III e IX; 145, I e II e 148, todos do Código de Processo Civil, sob o argumento de que atuou nos autos como Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.
14. De início cabe esclarecer que a suspeição é instituto que delimita as hipóteses em que o magistrado/julgador fica impossibilitado de exercer sua função em determinado processo, devido a **vínculo subjetivo** (relacionamento) com algumas das partes, fato que compromete seu dever de imparcialidade, e estão previstas no art. 145 do Código de Processo Civil e no art. 254 do Código de Processo Penal.
15. **O impedimento**, por sua vez, também decorre do dever de imparcialidade do juiz, mas **se referem à sua relação com o processo**. São presunções legais absolutas de parcialidade, que independem da intenção do julgador no processo ou de sua relação com as partes, com hipóteses previstas, **expressa e taxativamente**.
16. O Superior Tribunal de Justiça entende que as causas de suspeição e impedimento interferem na necessária imparcialidade do julgador, nos seguintes termos:

[...] 2. O fundamento axiológico da exceção de suspeição é o princípio da



imparcialidade, valor que constitui, por um lado, pressuposto processual de validade da relação jurídica e, por outro, atributo do magistrado na análise de cada causa sob sua tutela jurisdicional, que lhe exige distanciamento das partes, é dizer, nenhum vínculo social, familiar ou emocional com elas. Significa possuir simpatia senão pelo processo e pelas normas que o regem e que reclamam a materialização do direito. A imparcialidade manifesta, sob a ótica processual, valores do Estado Democrático de Direito e emprega, porque resultado de um processo legal, a decisão devida e justa ao caso concreto. 3. As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o suspeito/impedido e o núcleo do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, arts. 252, 253, 254 e 258), de forma clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, *ope legis*, a condição de atuação imparcial pelo membro do Parquet. [...] (HC 478.645/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARTS. 144 E 145 DO CPC/2015. PARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESEMBARGADOR. IMPEDIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O reconhecimento da suspeição, por implicar o afastamento do juiz natural da causa, exige a comprovação de imparcialidade do julgador para apreciar o litígio, sendo insuficientes meras conjecturas (arts. 144 e 145 do CPC/2015). Precedentes. 2. No caso, as alegações apresentadas pelo excipiente não caracterizam situações capazes de ensejar o impedimento ou a suspeição do magistrado. 3. É inviável a análise de tese alegada apenas em agravo interno por caracterizar indevida inovação recursal. 4. Agravo interno não provido. (AgInt na ExSusp 195/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/07/2019).

17. Vejamos o teor dos dispositivos que sustentaram a arguição do Auditor Substituto contra o Consultor Jurídico:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

...

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

...

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.



§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

...

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

18. Assim, o Código de Processo Civil, nos seus arts. 144 e 145, estabeleceu, respectivamente, as hipóteses de impedimento e de suspeição do juiz, e estendeu-as aos membros do Ministério Público, aos auxiliares da justiça e aos demais sujeitos imparciais do processo, como peritos e intérprete (art. 148).

19. O Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO PERITO FEITA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 138, §1º, C/C O ART. 245 DO CPC/73. I - A regra do impedimento, quando dirigida ao magistrado, conforme previsão dos arts. 134 e 136 do CPC/73, atuais 144 e 147 do CPC/2015, trata de matéria de ordem pública, gerando nulidade absoluta que pode ser alegada mesmo após o trânsito em julgado, em ação rescisória. II - Embora se apliquem os mesmos motivos de impedimento e de suspeição do juiz ao membro do parquet, ao serventuário da justiça, ao



perito, aos assistentes técnicos e ao interprete, a alegação de impedimento, para esses sujeitos do processo, deve ser realizada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, em conformidade com a previsão contida nos arts. 138, § 1º, e 245 do CPC/1973. Precedente: REsp 876.942/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 31/8/2009. III - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 1010211/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, Dje 13/06/2017)

20. Ressalte-se que as causas se referem àquele que vai decidir a lide, ao juiz da causa, que não pode ter envolvimento com as partes e ou interesses no processo. No presente caso, o julgador é o Auditor Substituto de Conselheiro João Batista de Camargo, na condição de relator do recurso de agravo e onde foram levantados eventuais impedimentos.
21. Em outras palavras e no caso concreto, o relator do recurso e juiz da causa, Auditor Substituto de Conselheiro João Batista de Camargo, não poderia exercer suas funções em processo que porventura tenha atuado como mandatário da parte, oficiado como perito, funcionado como membro do Ministério Público ou prestado depoimento como testemunha. Também não poderia ser o relator, se acaso seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim estivesse postulando no processo, ou ainda, se tivesse promovido ação contra a parte ou seu advogado (art. 144, CPC).
22. Por outro lado, o julgador seria suspeito de decidir a lide, se fosse amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados, ou se recebesse presentes de pessoas com interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, se aconselhasse alguma das partes acerca do objeto da causa ou se suprisse meios para atender às despesas do litígio (art. 145, CPC).
23. Ambos os dispositivos (144 e 145, CPC), me parece de fácil percepção, **visam o afastamento do julgador** para o exercício de suas funções no processo, em face de uma possível imparcialidade em virtude de relacionamento com quaisquer das partes do processo ou de interesse direto na causa a ser decidida.
24. Com relação à extensão dos motivos de impedimento e suspeição, prevista no art. 148, do CPC, ao membro do Ministério Público, aos auxiliares da justiça e aos **demais sujeitos imparciais do processo**, me parece que apenas essa última hipótese poderia, ainda que remotamente, ser analisada para fins de verificar eventual impedimento ou suspeição do Consultor Jurídico Geral.



25. Entretanto, de acordo com a matriz de negócio da Consultoria Jurídica Geral, sua missão é garantir consultoria jurídica no âmbito administrativo e de controle externo e a representação judicial e extrajudicial do Tribunal, **assegurando a defesa dos interesses da instituição** e a observância dos princípios e normas da administração pública. Assim, sua principal função, **é atuar com parcialidade na defesa dos interesses institucionais**, razão pela qual, não pode ser considerado “*sujeito imparcial do processo*”.
26. O Consultor Jurídico analisa os processos com intuito de emitir parecer jurídico para suprir conflitos de entendimentos ou assegurar observância ao princípio da legalidade; analisa processos licitatórios, emitindo parecer jurídico e opinando pela legalidade ou não, em razão de imposição legislativa; presta consultoria jurídica às unidades do TCE-MT; analisa litígio instaurado e elabora defesa (contestação) em favor do TCE-MT; presta informação em mandado de segurança; elabora minuta de lei, portaria, resolução, ato e/ou decreto para posterior aprovação do tribunal pleno; realiza defesa técnica em audiências judiciais em favor do TCE-MT; auxilia na execução das demais demandas da unidade e cumpre e faz cumprir as normas da Instituição.
27. Portanto, a atuação do Consultor Jurídico Geral, se materializa no exame de questões procedimentais para fins de instruir e orientar a decisão da Presidência. O Consultor Jurídico não decide, não julga, apenas emite parecer meramente opinativo.
28. A natureza jurídica e atribuições do cargo de Consultor Jurídico, assemelham-se às de procurador jurídico, e nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que a atuação com parcialidade é inerente às suas funções, veja:

A Procuradoria-Geral do Estado é o órgão constitucional e permanente ao qual se confiou o exercício da advocacia (representação judicial e consultoria jurídica) do Estado-membro (CF/88, art. 132). A parcialidade é inerente às suas funções, sendo, por isso, inadequado cogitar-se independência funcional, nos moldes da Magistratura, do Ministério Público ou da Defensoria Pública (CF/88, art. 95, II; art. 128, § 5º, I, b; e art. 134, § 1º). A garantia da inamovibilidade é instrumental à independência funcional, sendo, dessa forma, insuscetível de extensão a uma carreira cujas funções podem envolver relativa parcialidade e afinidade de ideias, dentro da instituição e em relação à Chefia do Poder Executivo, sem prejuízo da invalidação de atos de remoção arbitrários ou caprichosos. (ADI 1.246, rel. min. Roberto Barroso, j. 11-4- 019, P, DJE de 23-5-2019).

29. A Advocacia Pública, na forma da lei e de acordo com o que dispõe o art. 182 do CPC,



incumbe defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta, **assumindo, dessa forma, posição parcial no processo.**

30. Nesse contexto, é possível concluir que o Consultor Jurídico Geral não se enquadra em quaisquer das hipóteses elencadas nos arts. 144, 145, e muito menos do art. 148 do CPC, na medida em que esse dispositivo estendeu os casos de impedimento e suspeição somente aos membros do Ministério Público, aos auxiliares da justiça e aos demais sujeitos imparciais do processo, não se verificando, portanto, qualquer correspondência com o cargo de consultor jurídico.

DISPOSITIVO

31. Diante do exposto, com fundamento no art. 30, inc. IV c/c art. 60, todos da Resolução Normativa 14/2007, acolho o Parecer 4064/2020, do Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO**, pelo conhecimento e indeferimento da questão de ordem suscitada nos autos em relação ao Consultor Jurídico Geral, Dr. Grhegory Paiva Pires Moreira Maia, uma vez que não se enquadra em quaisquer dos motivos elencados nos artigos 144, 145 e 148 do Código de Processo Civil.
32. Por oportuno, sugiro o retorno dos autos à Consultoria Jurídica Geral para manifestação sobre eventual impedimento da Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen Marques, para votar o recurso de Agravo.

É como voto.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Vice-Presidente em Substituição